



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, - Pb.,

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 36/91

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

28/08/91

DO DEPUTADO ROBSON DUTRA DA SILVA - Cria o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

OBS: A presente propositura foi rejeitada em 29/08/91



Cria o Fundo Estadual
da Criança e do Adolescente
e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente será constituído por recursos financeiros provenientes das seguintes fontes:

I - recursos consignados pelo Estado em seu Orçamento anual;

II - recursos oriundos de transferência e programas dos Governos Estadual, Municipal e Federal;

III - recursos doados por Pessoas Físicas e Jurídicas;

IV - recursos outros carreados por eventos e promoções;

IV - outras contribuições legais.

Art. 3º - O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente integrará o Orçamento Anual do Estado, sendo a programação de aplicação dos seus recursos financeiros realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. 88, Inciso IV, da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Parágrafo Único - As contas dos recursos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente serão escrituradas em obediência às normas gerais da Contabilidade Pública, sendo fiscalizadas anualmente pelo Poder Legislativo Estadual, com auxílio do Tribunal de Contas pelos Poderes Executivo e Judiciário, e, ainda, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo e a Assembléia Legislativa ficam autorizadas a descontar até 10 % (dez por cento) da renda do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais e Servidores Estaduais, abatendo o montante nas transferências realizadas para a Receita Federal do imposto descontado na fonte, como preceitua o Art. 260, Inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹

§ 1º - O repasse dos recursos a que se refere o "caput" deste Artigo, será feito mensalmente pelos setores financeiros respectivos do Poder Executivo e da Assembléia Legislativa, para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão, obrigatoriamente, a destinação prevista no § 2º do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

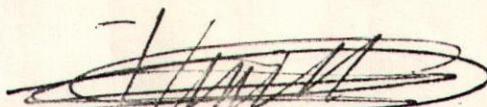


Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Especial para o cumprimento do que determina esta Lei, até o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

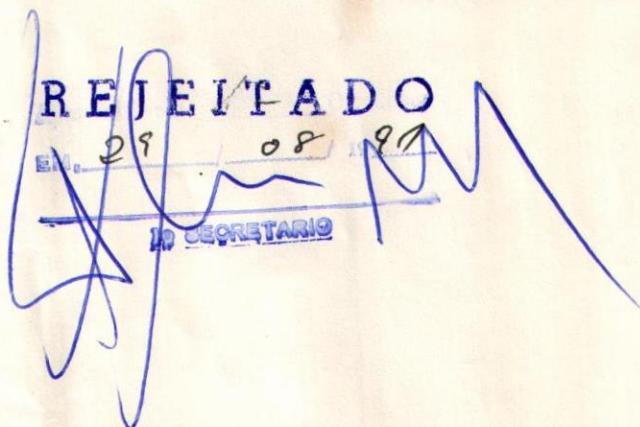
Sala das Sessões da "Casa de Epitácio Pessoa",
em 05 de Maio de 1991.



ROBSON DUTRA

Deputado Estadual

REJEITADO
29 08 91
10 DECRETARIO





ESTADO DA PARÁIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 36 Sob N° 3691
EM 13 05 18 91



Publicado no Diário do Poder Legislativo, em 19 de 19

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 13/05/91
José Alencar
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 36/91
(Do Dep. Robson Dutra)

Cria o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Relator:

PARECER

I - RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa da Paraíba recebe o Projeto de Lei nº 36/91, de autoria do nobre Deputado Robson Dutra, que "Cria o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente e dá outras porvidências".

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora submetida a exame nesta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem bons propósitos, mas fere o princípio da constitucionalidade, quando pretende avançar a esfera da criatividade, que para este plano é de iniciativa, que para este plano é de iniciativa do Poder Executivo, como está devidamente explicitado no Art. 248 e seus §§ 1º, 2º e 3º.

No Art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe, S.Excia. "autoriza o Poder Executivo até 10% (dez por cento) da renda do Governador, do Vice-Governador do Estado e Servidores Estaduais, abatendo o montante nas transferências realizadas para a Receita Federal do imposto descontado na fonte, como preceitua o Art. 260, Inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Portanto, convicto estou que não se pode penalizar mais os servidores estaduais que, além de estarem a ganhar parcisos salários, já detém em seus contra-chéques outras espécies de descontos obrigatórios.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Também não se pode ensimesmar-se nos salários dos servidores estaduais sem que haja autorização dos mesmos.

Daí, este Relator, após proceder os estudos técnicos por recomendar a não aprovação do Projeto de Lei em tela.

É o Relator

Sala das Comissões, / /

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

Reunida, em sua composição plena, decide a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela aprovação do parecer, nos termos do Voto do Relator.

Sala da Comissão / /

Aprovado o Parecer em discussão única.
29/08/98

SECRETÁRIO

PRESIDENTE E RELATOR

VICE-PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

DIVISÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

F I C H A D E C O N T R O L E

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 36/91

AUTOR: DO DEPUTADO ROBSON

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente
e dá outras Providências.

RELATOR:

Recebido em: / /

Enviado à: Comissão de Justiça

Em: 13 / 05 / 91

Prazo para Relatar:

Encaminhado à:

Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 3691

ESTADO DA PARAÍBA

Cria o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente será constituído por recursos financeiros provenientes das seguintes fontes:

I - recursos consignados pelo Estado em seu Orçamento anual;

II - recursos oriundos de transferência e programas dos Governos Estadual, Municipal e Federal;

III - recursos doados por Pessoas Físicas e Jurídicas;

IV - recursos outros carreados por eventos e promoções;

IV - outras contribuições legais.

Art. 3º - O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente integrará o Orçamento Anual do Estado, sendo a programação de aplicação dos seus recursos financeiros realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. 88, Inciso IV, da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.



Parágrafo Único - As contas dos recursos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente serão escrituradas em obediência às normas gerais da Contabilidade Pública, sendo fiscalizadas anualmente pelo Poder Legislativo Estadual, com auxílio do Tribunal de Contas pelos Poderes Executivo e Judiciário, e, ainda, pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo e a Assembléia Legislativa ficam autorizadas a descontar até 10 % (dez por cento) da renda do Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais e Servidores Estaduais, abatendo o montante nas transferências realizadas para a Receita Federal do imposto descontado na fonte, como preceitua o Art. 260, Inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O repasse dos recursos a que se refere o "caput" deste Artigo, será feito mensalmente pelos setores financeiros respectivos do Poder Executivo e da Assembléia Legislativa, para o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão, obrigatoriamente, a destinação prevista no § 2º do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

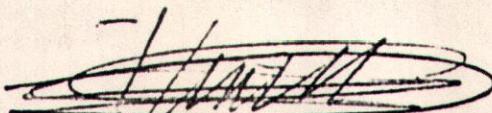


Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Especial para o cumprimento do que determina esta Lei, até o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da "Casa de Epitácio Pessoa",
em 05 de Maio de 1991.


ROBSON DUTRA

Deputado Estadual